



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17613.000051/2010-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.585 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2021  
**Recorrente** HOMERO TARDIN ROMERO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 2.516,56, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

## **Relatório**

### **Do lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento (e-fls. 06 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução

indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.791,54, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

A ciência ocorreu em 15/04/10 (fl. 32), e a impugnação foi apresentada em 28/04/10 (fls. 4/5), acompanhada dos documentos às fls. 6/30.

Alega que Marcelo Braga é filho/enteado com idade até 21 anos, apresentando comprovantes às fls. 14/17.

Que as despesas com instrução de Marcelo ocorreram no valor de R\$ 4.738,00 (fl. 30), sendo respeitado o limite anual individual.

E que as despesas médicas se referem ao Contribuinte e a Marcelo, sendo R\$ 2.000,00 o valor desembolsado com este último. Apresentou comprovantes às fls. 18/29.

O Impugnante solicitou prioridade no julgamento, tendo em vista o art. 71 da Lei nº 10.471/03 - Estatuto do Idoso.

A impugnação foi apreciada na 20ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, em 27/05/2014, no acórdão 12-65.936, às e-fls. 46 a 49, julgou a impugnação parcialmente procedente0

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 55 a 60, afirmando, em síntese que:

a) Cassi - junto documento da Caixa de Assistência, onde são discriminados os valores pagos no ano-base 2008, a saber: Plano de saúde-R\$ 6.537,54 e despesas de coparticipação em consultas e exames: R\$ 216,56. Peço aceitar como válidas e dedutíveis, as despesas retro no valor total de R\$ 6.754,10;

b) Regina - junto os recibos firmados pela profissional, com o respectivo endereço devidamente apostado pela mesma, mediante carimbo, pedindo igualmente aceitar como válidos e dedutíveis aqueles documentos, no valor total de R\$ 2.000,00;

c) Lenize - junto também os dois recibos, com o endereço apostado a mão pela profissional, solicitando também aceitá-los como válidos, no valor total de R\$ 300,00;

d) Quanto aos demais (Wilson, Eliane e Lívia), deixo de recorrer por não ter conseguido localizar os responsáveis pela emissão dos documentos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.585 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 17613.000051/2010-14

## Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 01/07/2014, e-fls. 53, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 22/07/2014, e-fls. 55, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento (e-fls. 06 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução. A decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

No caso em tela, às fls. 14/15 temos uma escritura pública declaratória firmada em 08/11/06 pelo Contribuinte e por Zélia Aparecida Marchesi Braga, na qual declaram conviver maritalmente há mais de quatro anos e que Zélia vive às expensas do Contribuinte. À fl. 16 temos outra escritura pública declaratória firmada na mesma data pelo Contribuinte, em que afirma que Marcelo Braga, menor com 12 anos e filho de Zélia e de pai falecido, vive sob sua dependência e às suas expensas. À fl. 17 temos certidão de nascimento atestando que Marcelo é filho de Zélia e que nasceu em 08/02/94.

Da análise desses documentos, consideramos comprovado que Marcelo Braga é enteado do Contribuinte, tendo à época 14 anos, motivo por que deve ser restabelecida sua dedução como dependente.

Quanto à despesa com **instrução**, a declaração emitida pelo Colégio Salesiano comprova o desembolso pelo Contribuinte do valor de R\$ 4.738,00, referente ao aluno Marcelo Braga, como alegado em sua impugnação. Cabe, assim, a teor do art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, restabelecer a dedução no valor correspondente de R\$ 2.592,29.

### Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento** (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e no § 2º, do art. 8º, da Lei n.º 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo "podendo" do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma."

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Subsistem as glosas com das seguintes despesas médicas, que passo a analisar:

- Cassi – R\$6.803,51 – declaração da entidade às e-fls. 59 e 60;
- Regina – R\$2.000,00 – recibos e-fls. 57 e 58;
- Lenize – R\$300,00 – recibos e-fls. 56.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 7 do Acórdão n.º 2002-006.585 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 17613.000051/2010-14

## **Voto Vencedor**

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator no que se refere à despesa médica com a Cassi.

De acordo com a Notificação de Lançamento, a glosa foi efetuada por não ter o contribuinte, regularmente intimado, apresentado comprovante com o valor discriminado por beneficiário do plano de saúde (e-fls. 09/10).

O julgamento de primeira instância manteve a infração pelo mesmo motivo, constando do voto condutor que o documento juntado à Impugnação não supria a irregularidade apontada pelo auditor (e-fls. 29, 49).

Para contrapor as razões do Colegiado a quo, o recorrente trouxe aos autos uma declaração fornecida pela Cassi indicando o pagamento total de R\$ 6.803,51 no ano calendário 2008 referente às contribuições e coparticipações próprias, de sua companheira Zélia A. M. Braga e de seu enteado Marcelo Braga (e-fls. 59/60). Não obstante, verifica-se que o documento anexado ao Recurso Voluntário não indica o valor das contribuições para cada beneficiário do plano, permanecendo a pendência levantada no Lançamento. Apenas as coparticipações estão rateadas entre os segurados: R\$ 216,56 para o contribuinte e R\$ 49,41 para Zélia A. M. Braga.

Cumpra ressaltar nesse ponto que, conforme preceitua o art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Assim, apenas podem ser acolhidos no presente caso os valores concernentes ao interessado e a Marcelo Braga, dependente restabelecido na decisão recorrida (e-fls. 35). Como não há nos autos documento emitido pela seguradora com as contribuições discriminadas por beneficiário do plano, cabe apenas o restabelecimento da dedução R\$ 216,56 correspondente à coparticipação do recorrente e de Marcelo Braga.

Em vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 2.516,56.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll